

PODER LEGISLATIVO

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N ° 007/97

“INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou, e ela promulga a seguinte:

Resolução Legislativa

Título I - Da Câmara Municipal

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, é o Poder Legislativo do Município composto de Vereadores eleitos na forma da Legislação Vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem as funções: institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e de assessoramento, além de outras permitidas em lei, reguladas no presente Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores e do Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de projetos de lei, resoluções, decretos legislativos e portarias sobre matérias da competência municipal.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos a fiscalização na execução orçamentária do Município.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua administração interna, ao seu pessoal e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade extravagantes de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afeta ao Poder Legislativo.

Art. 3º. A Sede da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis situa-se à Rua Presidente Prudente s/nº, onde serão realizadas as Sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outros locais.

§ 1º Somente com comprovação da impossibilidade de acesso ao recinto das Sessões poderá o Presidente, mediante autorização do Plenário, designar outro local para as Reuniões.

§ 2º No recinto das Sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara. A Mesa poderá, entretanto, por maioria, ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 3º As Sessões Solenes da Câmara poderão ser realizadas fora de sua sede.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

§ 4º Mediante consulta prévia do Plenário, poderão ser realizadas Sessões Ordinárias na sede dos Distritos deste Município.

Art. 4º. Cada Legislatura terá quatro Sessões Legislativas.

Parágrafo único - Cada Sessão Legislativa se contará de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 5º. A Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecís se reunirá:

~~I - ordinariamente de 16 de Fevereiro a 16 de Dezembro com nas sextas feiras com início às 14h.~~

- I - ordinariamente de 16 de Fevereiro a 16 de Dezembro nas Segundas Feiras com início às 14h00minh. (Nova Redação: Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016¹).

II - extraordinariamente quando for convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal.

§ 1º Os períodos de 1º de Dezembro a 31 de Janeiro, e de 1º a 31 de Julho serão considerados de recesso.

§ 2º A convocação da Câmara pelos Vereadores, para Reunião Extraordinária dependerá de requerimento assinado por pelo menos 2/3 (dois terços) dos Edis no gozo de suas prerrogativas.

§ 3º As reuniões iniciais de cada período, marcadas para os dias a que se refere o inciso I, deste artigo, serão transferidas para a primeira sexta-feira seguinte, se recaírem em outros dias da semana.

Capítulo II - Da Instalação da Câmara

Art. 6º. A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão Especial às 09:00 horas, do dia 1º de Janeiro, no início de cada Legislatura, com qualquer número de Vereadores, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, e caso esta condição seja comum a mais de um, presidirá o mais votado entre estes.

Art. 7º. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão de Instalação, perante o Presidente a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “ad hoc”, nomeado por aquele, após haverem todos prestado compromisso, que será lido pelo Presidente, nos seguintes termos: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO POVO”.**

O Secretário “ad hoc” fará a chamada de cada Vereador que, após assinar o termo, será declarado empossado em voz alta.

§ 1º Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da Sessão de Instalação ou naquela em que se empossar o Vereador retardatário.

§ 2º Cumprindo o disposto no § 1º, o Presidente facultará a palavra, por 05 (cinco) minutos, a cada um dos líderes indicados pela respectiva bancada.

§ 3º Seguir-se-á, às orações, a eleição da Mesa, na qual somente deverão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

§ 4º Não havendo “quorum” para proceder à eleição, o Presidente convocará sessões diárias, sempre às 09:00 horas (nove horas) até que se proceda à eleição e posse da Mesa.

Art. 8º. O Vereador que não se empossar na sessão prevista no art. 7º, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura sob pena de extinção do mandato.

§ 1º O Vereador que se empossar na forma desse artigo prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula do art. 7º.

§ 2º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, no prazo a que se refere esse

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

artigo.

Título II - Dos Órgãos do Câmara Municipal

Capítulo I - Da Mesa Diretora

Seção I - Da Formação da Mesa e Suas Modificações

Art. 9º. A Mesa da Câmara compor-se-á dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os membros da Mesa que deverão participar dos trabalhos são

- I - o Presidente;
- II - o Vice-Presidente; e
- III - o 1º Secretário.

Art. 10. O mandato será de 02 (dois) anos, para os membros da Mesa, sendo permitido a reeleição para cargos de igual natureza, na mesma legislatura.

Art. 11. A eleição dos membros da Mesa far-se-á presente a maioria absoluta dos Vereadores, utilizando se, para a votação, cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão depositadas em urna própria.

Parágrafo único. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Presidente, o qual determinará a dois escrutinadores, se possível de Partidos diferentes, e após a contagem dos votos se procederá à proclamação dos eleitos.

Art. 12. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em Sessão Solene no dia 10 (dez) de Janeiro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 13. Para as eleições a que se refere o art. 11, observar-se-á quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Art. 14. O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-la de outro modo.

Parágrafo único. Quando o Vereador titular reassumir será feita eleição para o cargo da Mesa que estiver sendo ocupado pelo Suplente, com mandato coincidente com os demais.

Art. 15. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos proceder-se-á, imediatamente, a nova votação, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 16. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados automaticamente mediante termo lavrado pelo Secretário “ad hoc” e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 17. Ocorrendo vaga de qualquer dos Cargos da Mesa, o mesmo será preenchido automaticamente pelo ocupante do cargo antecedente, havendo eleição no prazo de 10 (dez) dias para o último cargo da hierarquia e se, na hipótese, ocorrer durante o recesso, a eleição será procedida na primeira Sessão Ordinária a ser realizada.

Art. 18. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo de Vereador, ou da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destruído da Mesa por decisão do Plenário.

Parágrafo único. Quando investido na Mesa, a renúncia ao cargo desta será feita mediante comunicação, sempre escrita, e será tida como aceita mediante a simples leitura em plenário.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Art. 19. A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo da deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores acolhendo representação.

Seção II - Da Competência da Mesa

Art. 20. A Mesa é o Órgão Diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 21. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extinguem os cargos dos serviços auxiliares do legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;

II - apresentar as proposições que fixem ou atualizem subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;

III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito;

IV - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

V - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no Orçamento do Município;

VI - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse trimestral das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - enviar ao Executivo, na época própria, as Contas do Legislativo do exercício precedente, para a sua incorporação nas contas do Município;

X - proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

XI - deliberar sobre as convocações de Sessões Extraordinárias da Câmara;

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIII - assinar, pelo Presidente, Vice-Presidente, e 1º Secretário, as Resoluções e Decretos Legislativos;

XIV - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XV - deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da Entidade;

XVI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 22. O Vice Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo 1º Secretário, assim como o 1º Secretário pelo 2º, respectivamente.

Art. 23. Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para a função de Secretário “ad hoc”.

Art. 24. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para a apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Entidade, que por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização, ou urgência Legislativo.

Seção III - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 25. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, em casos previstos em lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais e Estaduais, e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI - conceder audiências ao público, ao seu critério, em dias e horas pré-fixados;

VII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, após a investidura dos membros do Legislativo perante o Plenário.

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, de Vereadores e de Suplentes, nos casos previstos em Lei, e em face de deliberação do Plenário;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XIII - convocar os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 25, deste Regimento;

XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e este Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não sejam de competência do Plenário, da Mesa ou das Comissões, ou qualquer outro integrante de tais Órgãos individualmente considerados, e, em especial, as seguintes atribuições:

a) convocar Sessões Extraordinárias da Câmara;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, de requerimentos e outras matérias sobre as quais deva deliberar o Plenário;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia, e do tempo dos oradores inscritos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a e disciplinando os apartes, inclusive advertindo os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno;

i) anunciar a matéria a ser votada, e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do “quorum”, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para elaboração de pareceres, controlando-lhes os prazos;

XV - Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar e providenciando o devido encaminhamento;

b) encaminhar ao Prefeito os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os de sua iniciativa que foram desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar os Secretários Municipais a comparecerem a Câmara, para explicações na forma legal;

d) requisitar as dotações destinadas ao Legislativo;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XVI - promulgar as resoluções e decretos legislativos quando os demais membros da Mesa não o fizerem no tempo certo, e as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, além das disposições constantes dos vetos rejeitados, fazendo-os publicar;

XVII - ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques, ordens de pagamento e notas financeiras, juntamente com o funcionário encarregado pelo setor financeiro;

XVIII - determinar licitação para contratações administrativas nas atividades exclusivas da Câmara, e homologar as adjudicações, quando exigíveis por Lei;

XIX - apresentar ou colocar a disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

referente ao mês anterior;

XX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar, e assinando, as portarias de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, e concessão de férias e licenças, atribuindo aos funcionários do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa de funcionários faltosos, julgando os recursos hierárquicos e aplicando-lhes as penalidades cabíveis, solicitando ao Poder Judiciário outras providências de caráter civil e criminal, e praticando quaisquer outros atos inerentes a essa área de gestão;

XXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXII - exercer atos de poder de polícia em qualquer matéria relacionada com as atividades da Câmara, dentro ou fora do recinto dela.

Art. 27. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 28. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando de suas discussões ou votações.

Art. 29. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o “quorum” de votação de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços), e, ainda, nos casos de empate.

Art. 30. O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 31, e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, quando esta agir em colegiado, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos, pela ordem.

Art. 31. O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos, além das leis não sancionadas pelo Prefeito, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Art. 32. Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao se abrir a Sessão, e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler as proposições e demais matérias que devam ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - superintender a redação da atas, resumindo os pronunciamentos e assinando-as juntamente com o Presidente e os demais Vereadores que o quiserem;

VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de percepção da remuneração;

VII - fazer registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter a disposição do Plenário, os textos legislativos atualizados, de manuseio mais frequente;

IX - manter, em cofre fechado, as atas lavradas de Sessões Secretas;

X - cronometrar o tempo das Sessões, e o uso da palavra dos Vereadores.

Parágrafo único. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando requerido.

Art. 33. O Plenário é o Órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituído pelo conjunto de Vereadores no local, forma e “quorum” de deliberação.

§ 1º O local é o recinto de sua sede, e só por motivo de força maior reunir-se-á, por decisão própria, em outro local.

§ 2º A forma legal de deliberar é a Sessão.

§ 3º O “quorum” é o número determinado pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Orgânica do Município, e por este Regimento Interno a fim de deliberar.

§ 4º Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando em substituição ao Prefeito Municipal.

Art. 34. São atribuições do Plenário:

- I - elaborar, com a participação do Prefeito, as Leis Municipais;
- II - votar o Orçamento Programa e o Plano Plurianual de Investimentos;
- III - legislar sobre tributos, e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
- IV - autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários no Orçamento Programa;
- V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamentos;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções, assim como a forma de desembolso;
- VII - autorizar a permissão e a concessão para a exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VIII - dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação dos bens de domínio do Município;
- IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e privilégios;
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar a respectiva remuneração;
- XI - autorizar convênios onerosos e consórcios;

- XII - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, além de, privativamente, modificá-los;
- XIII - dispor sobre a fixação da zona urbana, e de sua expansão;
- XIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XV - estabelecer normas de política-administrativa, nas matérias de competência do Município;
- XVI - estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- XVII - ao Plenário compete ainda, privativamente:
 - a) eleger a sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;
 - b) votar seu Regimento Interno;
 - c) organizar seus serviços administrativos;
 - d) conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
 - e) autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
 - f) fixar no final de cada legislatura, e antes das eleições, para vigorar na subsequente, a remuneração dos Vereadores, em conformidade com a legislação federal pertinente, bem como os vencimentos e verba de representação do Prefeito, Vice Prefeito e Presidente da Câmara;
 - g) criar Comissões Especiais de Inquérito;
 - h) apreciar vetos;
 - i) cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
 - j) tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
 - k) conceder Título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - l) requerer informações ao Prefeito, sobre assuntos referentes à Administração Pública;
 - m) convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre
 - n)
 - o) de sua competência.

Capítulo II - Das Comissões

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Seção I - Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 35. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara, e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou, ainda, de investigar determinados fatos de interesse da Administração.

Art. 36. As Comissões da Câmara são:

- I - permanentes;
- II - especiais; e.
- III - de representação.

Art. 37. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos a seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião ao Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são:

- I - de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - de Finanças e Orçamento;
- ~~III - de Obras e Serviços Públicos; e.~~
- III - de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos; e *(Nova Redação: Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de abril de 2016)*².
- IV - de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 38. As Comissões Especiais serão destinadas a proceder a estudo de assuntos de interesse do Legislativo, e terão finalidade descrita nas normas que as constituírem, as quais indicarão o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 39. Mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, a Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, sobre fatos determinados e com prazos certos, não podendo ser criadas novas Comissões enquanto funcionando estiverem, concomitantemente, pelo menos 03 (três), salvo deliberação em contrário da maioria dos Vereadores.

Parágrafo único. As Comissões Especiais de Inquérito funcionarão na sede da Câmara, e se necessário deslocamento de seus membros, o ressarcimento das despesas dependerá de autorização do Plenário.

Art. 40. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante, com a finalidade de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito, ou de Vereador, observando o disposto na legislação aplicável, inclusive na Lei Orgânica do Município.

Art. 41. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico, cultural ou de interesse da Administração Municipal, dentro ou fora do Território do Município.

Seção II - Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art. 42. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos logo após a formação da Mesa, para um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador cujo Partido não seja representado em outras comissões, ou o Vereador ainda não escolhido para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com a indicação de um só nome para cada cargo.

§ 2º Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que tenham participação na Câmara.

Art. 43. As Comissões Especiais serão constituídas por 03 (três) vereadores, indicados pela Mesa.

§ 1º Na constituição das Comissões Especiais, deve-se observar composição partidária dos partidos com representação na Câmara.

§ 2º As Comissões Especiais extinguir-se-ão findo os prazos que lhes foram deferidos,

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

havendo ou não concluído seus trabalhos.

§ 3º As Comissões Especiais apresentarão suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de relatório circunstanciado e, se houver necessidade, apresentará, em anexo, suas proposições.

Art. 44. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas em conformidade com o artigo anterior, deverão ser criadas através de Resolução Legislativa.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito poderão examinar documentos, ouvir testemunhas e solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, informações ao Prefeito, ou a dirigentes de Órgãos da Administração Indireta.

§ 2º Mediante o relatório de Comissão Especial, o Plenário decidirá sobre as medidas a serem tomadas.

§ 3º - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência de comunicação ao Poder Judiciário das conclusões de Comissões Especiais, instruindo-as com os documentos e peças necessárias às providências cabíveis.

Art. 45. Considerar-se-á vago qualquer cargo das Comissões, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Comissão Permanente por prazo superior a 30 (trinta) dias, e o da Comissão Especial ou de Representação por qualquer tempo;

III - houver renúncia do cargo de Vereador, ou de membro da Comissão pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Comissão por decisão do Plenário;

Parágrafo único. Quando investido na Comissão, a renúncia ao cargo desta será feita mediante comunicação, sempre escrita, e será tida como aceita mediante a simples leitura em plenário.

Art. 46. A destituição do membro da Comissão somente poderá ocorrer quando comprovadamente ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo da deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores acolhendo representação.

Art. 47. Os membros das Comissões Permanentes poderão ainda ser destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 10 (dez) intercaladas na mesma Sessão Legislativa, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá denunciar o membro faltoso, e, verificando o Presidente da Câmara a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo, tomando as providências necessárias ao seu preenchimento.

Art. 48. A Mesa Diretora poderá substituir, a seu critério, qualquer membro das Comissões Especiais.

Art. 49. O Presidente da Câmara poderá substituir qualquer membro das Comissões de Representação.

Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 50. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 51. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado a Ordem do Dia, quando a Sessão ficará suspensa, a pedido do Presidente da Comissão, o qual será acatado pelo Presidente da Câmara.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Art. 52. As Comissões Permanentes poderão reunir-se Extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º As Convocações Extraordinárias das Comissões Permanentes, fora das Sessões, serão feitas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As Comissões Permanentes reunir-se-ão Ordinariamente às terças-feiras, no período vespertino, para deliberarem sobre as matérias de sua competência, ou emissão de pareceres.

Art. 53. Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, que serão assinadas pelos membros presentes.

Art. 54. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - formalizar a convocação de reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à sua Comissão, podendo reservar-se o direito de relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de suas tarefas;

V - representar sua Comissão, nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vistas pelo prazo máximo de 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII - evocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o Relator no prazo regimental.

Art. 55. Recebida à matéria, o Presidente da Comissão a encaminhará ao Relator, dentro em 72 (setenta e duas) horas, deferindo-lhe o prazo de 07 (sete) dias para sua devolução.

Art. 56. É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data de recebimento da matéria por seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de Proposta Orçamentária e de Processo de Prestação de Contas do Executivo, e será triplicado quando se tratar de Projeto de Codificação.

§ 2º Será determinado pela Mesa o prazo a que se refere este artigo, quando a matéria estiver tramitando sob regime de urgência.

Art. 57. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo será interrompido até o recebimento das informações requeridas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituições públicas ou particulares, e o Plenário o aprove.

Art. 58. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário ao voto, assinando o Relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o Relator exará, ao pé do pronunciamento, a expressão: PELAS CONCLUSÕES, ou equivalente, seguida de sua assinatura.

§ 3º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo ao projeto, ou emenda ao mesmo.

Art. 59. Somente a Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final se pronunciará sobre veto.

Art. 60. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o seu parecer separadamente, a começar pela de Legislação, Justiça e Redação Final, e por último a de Finanças e Orçamento.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Parágrafo único. No caso deste artigo, o expediente será encaminhado de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 61. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer ao Plenário seja encaminhada proposição a Comissão para qual não tenha sido distribuída, devendo fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará no mesmo prazo e na forma dos artigos anteriores.

Art. 62. Escoado o prazo sem que alguma Comissão a que a proposição tenha sido encaminhada apresente sua opinião, o Plenário decidirá sobre a dispensa do parecer, determinando a devolução do expediente, e sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 63. Poderá, ainda, ser dispensado o parecer de qualquer Comissão, mediante requerimento de qualquer Vereador, com a aprovação do Plenário, nos casos em que a proposição seja colocada em regime de urgência.

Seção IV - Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 64. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar os textos das proposições ao bom vernáculo.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento Interno, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de: Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, e Decretos e Resoluções Legislativas, em trâmite na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposição, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá em sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito das proposições, assim entendido como a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade da Administração Indireta ou Funcional;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- d) assinatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito;
- f) denominação ou alteração de próprios, vias ou logradouros públicos.

Art. 65. Compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas matérias de caráter financeiro, e especificamente quanto ao mérito em:

I - proposta orçamentária;

II - plano plurianual de investimentos;

III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos e outras que, direta ou indiretamente, afetem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo, e que fixem os rendimentos do Prefeito e dos Vereadores;

~~**Art. 66.** Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, e, ainda, assuntos ligados a atividades produtivas de órgãos públicos ou particulares.~~

~~Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos poderá opinar também, quanto ao mérito, sobre a matéria da alínea “c”, do § 3º, do art. 64, deste Regimento Interno.~~

Art. 66. Compete à Comissão de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos opinar sobre matérias

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, e, ainda, assuntos ligados a atividades produtivas de órgãos públicos ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos poderá opinar também, quanto ao mérito, sobre a matéria da alínea “c”, do § 3º, do art. 64, deste Regimento Interno. (Nova Redação: Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de abril de 2016)².

Art. 67. Compete à Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social apreciar e manifestar-se sobre todas as matérias que versem sobre assuntos de saúde, educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos, saneamento, assistência e previdência social.

Parágrafo único. A Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social apreciará obrigatoriamente, quanto ao mérito, as proposições que tenham por objetivo:

a) concessão de bolsas de estudo;

b) reorganização administrativa da Prefeitura, nas áreas de educação, saúde e assistência social;

c) implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 68. Quando determinada matéria, que esteja tramitando em regime de urgência, for distribuída a várias Comissões Permanentes, poderão se reunir para exarar parecer conjunto.

Art. 69. Reunindo-se várias Comissões Permanentes para emitir parecer único, ficará automaticamente criada nova Comissão Conjunta, cujos membros, em número de 03 (três), serão escolhidos pelo Presidente da Câmara, lavrando-se ata da reunião, registrada em livro próprio.

Art. 70. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a mais de 02 (duas) Comissões Permanentes, por ser obrigatória suas manifestações quanto ao mérito, e tiver parecer contrário à sua aprovação de todas elas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a propostas orçamentárias, vetos e exames das contas do Município.

Art. 71. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outras Comissões, com as quais reunir-se-á em conjunto, para a emissão de parecer único.

Título III - Dos Vereadores

Capítulo I - Dos Direitos e Proibições

Art. 72. Os Vereadores são políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 73. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - votar nas eleições da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvado as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - a inviolabilidade, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 74. Os Vereadores não poderão, na forma da Legislação Federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

- II – fixar residência fora do Município;
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo, ou faltar com o decoro parlamentar, na sua conduta pública e social;
- IV - a partir da diplomação:
 - a) celebrar ou manter contrato com o Município;
 - b) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes, no âmbito municipal;
 - c) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos itens anteriores, ressalvadas a admissão por concurso público;
- V - desde a posse:
 - a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
 - b) exercer outro cargo público eletivo, seja federal, estadual ou municipal;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere à alínea “a”, deste inciso.

§ 1º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá aos preceitos de Lei Federal.

§ 2º O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida por maioria absoluta dos membros da Câmara e não seja membro da Mesa, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá, nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 75. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra, durante a Sessão, exceto quanto à votação;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Sessão, para atendimento na sala da Presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II - Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 76. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar de interesses particulares;
- III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município, inclusive no exterior.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos dos itens I e III deste artigo receberá, conforme o caso, auxílio doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor da remuneração que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º Nos termos do item II, deste artigo, a licença será de no mínimo por 30 (trinta) dias e após este prazo, o Vereador poderá reassumir a qualquer data.

§ 3º A licença nos casos do item III deste artigo deverá ser no máximo 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, devendo o Vereador reassumir logo em seguida.

§ 4º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito e Secretário Municipal.

§ 5º Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente e, se estiver presente poderá assumir em ato contínuo.

§ 7º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 8º Enquanto a vaga que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

“quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 77. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em leis e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em Lei ou neste Regimento;

V - que fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e IV deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 78. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da Ata da primeira Sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

Art. 79. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara Municipal, reputando-se aberta à vaga a partir da sua leitura em Plenário.

Capítulo III - Dos Líderes

Art. 80. Os partidos políticos terão líderes e vice-líderes, que serão porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 81. Ao início da Legislatura, os Vereadores das respectivas bancadas entregarão à Mesa a indicação de seus líderes e vice-líderes, em documento escrito e assinado.

§ 1º Enquanto não houver a indicação dos líderes e vice-líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados na respectiva bancada.

§ 2º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado líder aquele cuja indicação tiver o maior número de assinatura dos membros da respectiva bancada.

§ 3º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste artigo, tendo validade após a leitura do expediente.

§ 4º Não serão conhecidos como líderes, para gozo das prerrogativas regimentais, os representantes de grupos, alas ou facções do Prefeito.

Art. 82. Os líderes terão o dobro do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 167.

Parágrafo único. Para fazer comunicação, em nome de seu Partido o líder poderá usar da palavra por 20 (vinte) minutos, em qualquer fase das Sessões.

Capítulo IV - Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 83. As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Art. 84. São impedimentos do Vereador àqueles indicados neste Regimento Interno.

Capítulo V - Da Remuneração dos Vereadores

Art. 85. A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em Lei Federal.

Parágrafo único. No recesso da Câmara, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 86. Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária.

Art. 87. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com alojamento e alimentação sob a forma de diárias, além do transporte.

Título IV - Das Proposições e da sua Tramitação

Capítulo I - Das Modalidades de Proposição e sua Forma

Art. 88. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objeto.

Art. 89. São modalidades de proposição:

I - os Projetos de Lei;

II - os Projetos de Decretos Legislativos;

III - os Projetos de Resolução Legislativa;

IV - os Projetos Substitutivos;

V - as Emendas e subemendas;

VI - os Vetos;

VII - os Pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX - os Requerimentos;

X - as Representações.

Art. 90. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 91. Exceção feita às emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementas indicativas do assunto a que se referirem.

Art. 92. As proposições consistentes em Projetos de Lei, de Decretos e Resoluções Legislativas, deverão ser oferecidas, particularmente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 93. Nenhuma proposição deverá conter matéria estranha ao seu objeto.

Capítulo II - Das Proposições em Espécie

Art. 94. Toda matéria legislativa de competência da Câmara dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem o Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução conforme o caso.

§ 1º Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara,

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação da remuneração do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;¹

IV - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

V - aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em Lei;

VI - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na Legislação Federal;

VIII - aprovação de convênios ou acordos em que for parte o Município.

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - fixação da remuneração dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na Legislatura seguinte e a verba de representação do Presidente;²

III - concessão de licença ao Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, dentro e fora do país.

Art. 95. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados, os casos de iniciativa do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação Constitucional, legal ou deste Regimento.

Art.96. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 97. Emenda é a proposição apresentada com acessório de outra.

I - as Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas;

II - a Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

III - a Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

IV - a Emenda apresentada à outra emenda é denominada subemenda.

Art. 98. Veto é a oposição formal justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, pôr considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse Público.

Art. 99. Parecer é o pronunciamento escrito de Comissão Permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único. O Parecer poderá se fazer acompanhar de nova proposição referente a sua manifestação.

Art. 100. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito, por esta elaborada, e que encerra suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medida legislativa, o relatório poderá se fazer acompanhar de proposição salvo no caso de se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Executivo e à Mesa.

Art. 101. Indicação é a proposição escrita pelo qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito.

Art. 102. Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

¹ Desatualizada, conforme Constituição Federal de 1988, Art. 39§4º c/c Art 37 X e XI CF.

² Não Condiz com a Legislação CF/88.

¹ *Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016*

² *Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016*

II - permissão para falar sentado;
III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - observância de disposição regimental;
V - retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de veto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação da ata;

IX - verificação de “quorum”;

X - licença de Vereadores.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos as deliberações do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura constante da Ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação à descoberta;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritas e sujeitas as deliberações do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - audiência de Comissão Permanente;

II - juntada de documento a processo ou desentranhamento;

III - inserção em ata de documentos;

IV - preferência para a discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário

VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VII - anexação de proposições com objeto idêntico;

VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

IX - constituição de Comissões Especiais;

X - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 103. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador, visando a destituição de membros da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equiparar-se-á à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de ilícito político-administrativo.

Capítulo III - Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 104. Exceto nos casos do Inciso VI do art. 89, e nos projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara que a protocolará com designação da data, e as numerará fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 105. Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 106. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, até 12 (doze) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se achar incluída a proposição a que se referem.

§ 1º As emendas à Proposta Orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos Projetos de Codificação serão oferecidas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em esta receba o processo, sem

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 107. As representações far-se-ão, acompanhar obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 108. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos de Executivo;
- III - que vise delegar, a outro poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de leis delegadas;
- IV - que, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observadas os requisitos dos arts. 90 e 93;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional do poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos Incisos V e VIII, caberá recursos do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Art. 109. O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu projeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Plenário decidir sobre a reclamação.

Art. 110. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento verbal de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário e com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todas a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 111. No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões Permanentes, exceto os originários do Executivo, sujeitos à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 112. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 102 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressas disposições regimentais, sendo irrecorrível a decisão.

Capítulo IV - Da Tramitação das Proposições

Art. 113. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias observado o disposto neste Capítulo.

Art. 114. Quando a proposição consistir em projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada à Assessoria Jurídica para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias e às Comissões Permanentes para os pareceres técnicos.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

§ 1º No caso do § 1º do art. 106 o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projetos substitutivos oferecidos por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória na forma deste Regimento.

Art. 115. As emendas a que se referem os Incisos I e II do art. 97 serão apreciados pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, e as demais somente serão objetos de manifestação das condições quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 116. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, será comunicado o veto a esta, e a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 71.

Art. 117. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 118. As indicações, após, lidas no Expediente serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 119. Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do art. 102 serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º, do art. 102, com exceção daqueles previstos nos itens I, II, III, IV e V, e se o fizer ficarão remetidos à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples de requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na seção em que apresentada e, se for aprovada, a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 120. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 121. As proposições poderão tramitar em regime de Urgência Especial ou Urgência Simples.

§ 1º O Regime de Urgência Especial implica a dispensa de exigência regimental, exceto “quorum” e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição sua inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º O Regime de Urgência Simples implica impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto ao assunto, assegurado à proposição inclusão em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 122. A concessão de Urgência Especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante convocação por escrito, da Mesa ou da Comissão quando autores da proposição, em assunto de sua competência privativa ou especializada, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a Proposição deva ser analisada de imediato, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2º Concedida à urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

o projeto será colocado na Ordem do Dia, se houverem sido dados os pareceres.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o Projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 123. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 1º Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - as propostas orçamentárias, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-las;

II - os projetos de lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, automática e obrigatoriamente, desde que não apreciados naquele prazo, nas dez sessões subseqüentes ao seu vencimento, se não apreciados ao fim da décima sessão, serão considerados aprovados;

III - os vetos, quando escoados 2/3 (dois terços) da parte do prazo para sua apreciação.

§ 2º O disposto no Inciso II deste artigo não será aplicado aos projetos de codificação.

Art. 124. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 125. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

Título V - Das Sessões da Câmara

Capítulo I - Das Sessões em Geral

Art. 126. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, assegurando o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade às Sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 4º Na abertura das Sessões da Câmara, será lido um versículo da Bíblia Sagrada, que ficará aberta durante a sessão num atril colocado em lugar de destaque no Plenário.

Art. 127. As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às sextas-feiras, com duração de 03 (três) horas, iniciando-se às 19:00 (dezenove) horas e havendo um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º Os Senhores Vereadores apresentar-se-ão convenientemente trajados para a sessão, entendendo-se por tal o uso de sapatos fechados, calças compridas e camisas de manga comprida e gola, e gravata, sem distinção de espécie alguma.

§ 2º A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 3º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

§ 4º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada pelo Plenário, poder-se-á prorrogá-la mais uma vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 5º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo.

Art. 128. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as Sessões Ordinárias.

§ 1º A prorrogação e a duração de Sessão Extraordinária regem-se pelo disposto no art. 127 e seus parágrafos, no que lhe couber.

§ 2º Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre as matérias para o qual for convocada.

Art. 129. As Sessões Solenes realizar-se-ão em qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer lugar seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na Sessão Solene quando poderão usar da palavra, autoridades, homenageadas e representantes de classes ou de clubes de serviços, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 130. A Câmara poderá realizar Sessões Secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada à realização da Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada, do recinto e suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa.

Art. 131. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à Sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 132. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhe é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nesta parte para assistir à Sessão, as autoridades públicas, federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dia de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação, que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 133. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão, serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se refiram, salvo requerimentos de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º As Atas de Sessões Secretas serão feitas pelo Secretário, lidas e aprovadas nas mesmas Sessões, e serão lacradas e arquivadas, com rótulos datados e rubricados pela Mesa e somente poderão ser reabertas em outra Sessão igualmente secreta pôr deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A Ata da última Sessão de cada Legislação será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II - Das Sessões Ordinárias

Art. 134. As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes: Expediente e a Ordem do Dia.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Art. 135. Na hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente, efetivo ou eventual, aguardará 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar Ata Sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

Art. 136. Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de 02 (duas) horas, destinando-se à discussão da Ata da Sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas Sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No Expediente serão objetos de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, Requerimentos comuns e Relatórios de Comissões Especiais.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da Sessão seguinte.

Art. 137. A Ata da Sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão seguinte; e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação de requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada à impugnação sobre os termos da ata o Plenário deliberará a respeito, e aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário, e outros Vereadores que o queiram.

§ 5º Não poderá impugnar a ata, o Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.

Art. 138. Após a aprovação da Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes de origem diversa;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 139. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - projetos de leis;

II - projetos de decretos legislativos;

III - projetos de resoluções legislativas;

IV - requerimentos;

V - indicações;

VI - pareceres das comissões;

VII - recursos;

VIII - outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Direção da Secretaria da Casa, exceto os projetos de Lei Orçamentária e Projetos de Codificação cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 140. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º No Grande Expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo 1º Secretário, usarão da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

§ 2º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente, poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente da Sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe resistir.

§ 3º Quando o Orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.

§ 4º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito em último lugar.

Art. 141. Findo o Expediente, por ter-se esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á para as matérias constantes na Ordem do Dia.

§ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando “quorum” regimental o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, com tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 142. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da Sessão.

Parágrafo único. Nas Sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 143. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em primeira discussão;

VII - matérias em segunda discussão;

VIII - recursos;

XI - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre as da mesma classificação.

Art. 144. O 1º Secretário procederá à leitura do que houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 145. Esgotada a Ordem do Dia, em seguida, haverá a explicação pessoal dos que a tenham justificadamente requerido durante a Sessão ao 1º Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 146. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se ainda houver, e se achar esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias

Art. 147. As Sessões Extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e fixação de edital no átrio do edifício da Câmara que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos vereadores ausentes à mesma.

Art. 148. A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se seguirá das matérias objetos da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da Sessão anterior Ordinária ou Extraordinária, o disposto no art. 137 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às Sessões Extraordinárias, no que couber, a disposição

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

atinente às Sessões Ordinárias.

Capítulo IV - Das Sessões Solenes

Art. 149. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo único. Nas Sessões Solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença.

Título VI - Das Discussões e Deliberações

Capítulo I - Das Discussões

Art. 150. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos a discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 118;
- II - os requerimentos a que se refere o art. 102, § 2º;
- III - os requerimentos a que se referem os itens I, II, III, do § 3º, art. 102.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, executando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 151. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 152. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de Urgência Especial;
- II - as que se encontram em regime de Urgência Simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo.
- IV - o veto;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 153. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 154. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto global.

§ 1º Por deliberação do Plenário, e a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir em apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 155. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

projetos substituíveis apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 156. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se o Plenário rejeitá-lo ou aprová-lo com dispensa de parecer.

Art. 157. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 158. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a Ordem Cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição original, o qual preferirá a esta.

Art. 159. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se considerará adiamento de matéria que se encontrar em regime de urgência simples ou especial.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

Art. 160. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimentos aprovados pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem se pronunciado sobre a matéria pelo menos 04 (quatro) Vereadores, entre os quais o autor do requerimento, salva desistência expressa.

Capítulo II - Das Disciplinas dos Debates

Art. 161. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - ao referir-se ou dirigir-se a outro Vereador usar o tratamento de Excelência;

V - qualquer denúncia contra membro da Entidade feito por outro Vereador, deverá ser acompanhada com exibição das respectivas provas.

Parágrafo único. A não observância do disposto no artigo anterior importará em falta de decoro parlamentar, sujeito às Sanções previstas neste Regimento Interno.

Art. 162. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida,

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender advertências do Presidente;

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Art. 163. O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando for, para solicitar retificação ou impugnação de Ata ou quando se achar regulamentemente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art. 164. O Presidente solicitará ao Orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para a leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para a votação de requerimentos de prorrogação de Sessão;

V - para atender a pedido da palavra pela “ordem”, sobre questão regimental.

Art. 165. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar palavra simultaneamente o presidente concedê-la na seguinte Ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor de emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 166. Para aparte ou interrupção de orador por outro, para indagação ou comentário relativamente a matérias em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termo cortês e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, ou sem licença do orador;

III - não é permitida apartear o Presidente nem o orador que fale “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto houver a resposta do apartado.

Art. 167. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimentos de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem; apartear ou justificar requerimentos de urgência especial;

II - 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

III - 15 (quinze) minutos para discutir projetos de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador salvo o acusado, cujo prazo será indicado pela lei federal, e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos;

V - 20 (vinte) minutos para discutir projetos de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e destituição de membros da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para o outro orador.

Art. 167-A Fica instituída na Câmara de Vereadores do Município de Alto Alegre dos Parecis, a Tribuna Livre, espaço disponibilizado em Sessão Ordinária, para a livre exposição de matérias de interesse coletivo, sendo expressamente proibido discussões de natureza particular ou com intenção política partidária”.

“§ 1º Sempre que o orador inscrito para falar em nome de uma instituição, desviar-se da matéria inscrita e aprovada em Plenário e sair da esfera coletiva para a particular, o mesmo será advertido verbalmente pelo Presidente, caso não atenda terá sua palavra cassada, encerrando-se o debate”.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

“§ 2º Qualquer entidade representativa da sociedade seja ela, associação, igreja, sindicato, entidade representativa de classe, empresa, clube de serviço e outras instituições que representem a coletividade, desde que legalmente constituídas e estabelecidas dentro dos limites territoriais do Município, poderão solicitar o uso da Tribuna Livre da Câmara de Vereadores para manifestar-se em sessão Plenário Ordinária”.

“§ 3º Haverá exceção para empresas ou entidades que queiram se instalar no Município de Alto Alegre dos Parecis, requerendo o uso da Tribuna Livre para apresentarem matérias que sejam de relevante interesse dos munícipes, desde que plenamente justificadas”.

“§ 4º Para fazer uso da Tribuna Livre a entidade interessada, deverá inscrever-se através do requerimento assinado e endereçado ao Presidente do Poder Legislativo, que o colocara como matéria regimental a ser tratada na Ordem do Dia, no máximo em 10 (dez) dias corridos, após ter sido protocolado na Secretaria da Câmara, para que seja discutido e votado em plenário, comunicando-se a instituição requerendo o resultado da votação, informando o dia e hora e tempo que será disponibilizada a Tribuna”.

“§ 5º A entidade interessada em utilizar a Tribuna Livre, deverá apresentar juntamente com o requerimento formal, justificativa com exposição sobre o assunto a ser tratado, anexando cópia dos seguintes documentos: CNPJ atualizado, Estatuto e Ata da Eleição da atual diretoria e do orador que irá representá-la, cópia simples dos seguintes documentos pessoais: Carteira de Identidade Civil, CPF e Título de Eleitor”.

“§ 6º O Presidente não poderá indeferir sem anuência do Plenário, o uso da Tribuna Livre, exceto se o requerente não apresentar junto com o pedido os documentos exigidos no § 5º, inclusive a documentação do Orador”.

“§ 7º Dispensa-se o parecer da Assessoria Jurídica e das Comissões Permanentes do Legislativo, sobre o teor do requerimento, devendo o mesmo ser discutido e votado em Plenário, através de votação simbólica e maioria simples”.

“§ 8º É facultado o uso da Tribuna Livre por parte da mesma entidade ou instituição, uma vez a cada semestre legislativo”.

“§ 9º Havendo mais de um requerimento a ser discutido, o Plenário dará prioridade àquele cujo assunto seja de interesse da maior parcela possível da população, priorizando-se os que tenham como escopo tratar de assuntos ligados à educação, saúde, agricultura e economia, considerando além dos temas propostos a data de entrada dos pedidos na Secretaria da Câmara”.

“§ 10 A autorização para uso da Tribuna Livre está limitado a uma sessão por mês”.

“§ 11 As discussões e votações dos requerimentos se nortearão por critérios técnicos e de interesse da coletividade, sendo vedado ao legislador ater-se a questões partidárias, religiosas, políticas, econômicas, raciais, ou pessoais, para embasar sua decisão”.

“§ 12 O uso da Tribuna Livre deve obedecer obrigatoriamente à ordem de aprovação pelo Plenário, sendo vedada à sobreposição, exceto em caso de relevante interesse coletivo, que requeira urgência no trato, desde que plenamente justificado e acordado por todos os envolvidos”.

“§ 13 Quando houver orador inscrito para fazer uso da Tribuna Livre, o Presidente suspenderá a inscrição para o uso regimental da tribuna”.

“§ 14 O orador inscrito terá dez minutos prorrogáveis por no máximo mais cinco, para explanar a matéria que deu origem à solicitação, atendendo-se ao requerido, sendo proibido aparte pelos Vereadores”.

“§ 15 Após a explanação da matéria, será concedido o tempo máximo de uma hora prorrogável sob deliberação do Plenário, para que se debata o assunto exposto entre Vereadores e o expositor, que se dará de forma urbana”.

“§ 16 A discussão acontecerá com os Legisladores em seus lugares e o orador na Tribuna”.

“§ 17 Os vereadores que quiserem discutir o assunto explanado pelo orador deverão solicitar verbalmente ao Presidente que concederá tempo, pela ordem de solicitação e de maneira equânime atenderá a todos os pedidos dentro do tempo disponível”.

“§ 18 É prerrogativa do Presidente, ser o último a utilizar a palavra, não sendo permitido o seu retomo após suas conclusões, reservando-se ao orador inscrito tempo para os agradecimentos, sendo advertido pelo Presidente caso queira voltar aos assuntos anteriormente discutidos”.

“§ 19 Entendendo o Presidente, que o debate fluirá de maneira livre e civilizada entre orador e vereadores, deixará que a palavra circule livremente, desde que com o respeito devido, estando atento para que as partes não se excedam, desviando-se da matéria a ser tratada, podendo cassar a palavra,

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

retomar a ordem no Plenário e determinar que o assunto volte à pauta e os interlocutores à civilidade, se assim for necessário”.

“§ 20 A Tribuna Livre da Câmara de Vereadores do Município pode ser solicitada pelo Executivo Municipal, para discutir assuntos de interesse da coletividade, tendo o mesmo tratamento dispensado as demais entidades, no que se refere ao trâmite regimental, estando isento de apresentar a documentação exigida no § 5º, exceto a documentação do Orador”.

“§ 21 É vedado ao Legislativo aprovar requerimento do Executivo pleiteando a utilização da Tribuna Livre da Câmara de Vereadores, para expor matéria que nitidamente tenha conotação pessoal ou partidária, que tenha sido objeto de votação ou que esteja tramitando nesta Casa”.

“§ 22 Em ano de pleito municipal, fica temporariamente suspensa a utilização da Tribuna Livre da Câmara de Vereadores, durante o segundo semestre legislativo, pelas Instituições e Executivo”.

Art. “167-B Nas sessões Ordinárias em que houver inscritos para fazer uso da Tribuna Livre, no limite da sessão mensal, proceder-se-á da seguinte forma”:

“I – abertura regimental”;

“II – verificação de quorum”;

“III – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior”;

“IV – leitura do expediente”;

“V – discussão e votação de matérias da Ordem do Dia”;

“VI – comunicação da Presidência”;

“VII – pronunciamento do orador inscrito”;

“VIII – debate sobre a matéria exposta”;

“IX – encerramento da sessão”.

Art. 167-C É expressamente proibida à manifestação por parte da assistência, e de visitantes, seja de júbilo, apoio, desaprovação, repúdio, elogio ou outro tipo de expressão, individual ou coletiva, caso venha a ocorrer, o Presidente demandará as providências necessárias para restabelecer a ordem no Plenário e galeria”.

Capítulo III - Das Deliberações

Art. 168. Ressalvadas as disposições em contrário, previstas pelo ordenamento jurídico, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria de seus membros.

Art. 169. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros previstos em Lei Federal:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores.

II - o recebimento da denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativo.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 170. Dependerão de voto favorável de dois terços (2/3), de os todos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei as deliberações sobre:

I - leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;

b) concessão de direito real de uso;

c) alteração de denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

d) concessão de moratória e remissão de dívidas;

e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria.

f) Código Tributário do Município;

g) Código de Obras ou Edificações e Posturas;

h) Estatuto dos Servidores Municipais;

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

- II - rejeição de veto;
- III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- IV - aprovação de convocação de sessão extraordinária;
- V - aprovação de representação sobre modificação Territorial do Município, sobre qualquer forma bem como alteração de seu nome.
- VI - emendas à Lei Orgânica;
- VII - leis complementares.

Art. 171. Para efeito de “quorum” computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 172. A deliberação realiza-se através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 173. Ressalvadas as exceções previstas neste Regime, o voto será público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a Sessão Secreta.

Art. 174. O voto será secreto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora;
- III - nas deliberações sobre a perda do mandato de Vereadores e Prefeito;
- IV - nos pronunciamentos sobre a nomeação de funcionários que dependa da Câmara.

Art. 175. Os processos de Votação são 02 (dois): Simbólico e Nominal.

§ 1º O processo Simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante Convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação de cédulas.

Art. 176. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 177. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;
- II - cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
- III - apreciação do veto;
- IV - requerimento de urgência especial;
- V - criação ou extinção de cargos na Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese do item II, o processo de votação será o indicado de acordo com Lei Federal.

Art. 178. Uma vez iniciada a votação somente interromper-se-á verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 179. Antes de se iniciar a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por seu líder ou vice-líder, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 180. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinada parte do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 181. Terão preferência para a votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 182. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 183. O Vereador poderá, ao votar, fazer a declaração de voto, que consiste em indicar as razões pela qual adote determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 184. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar seu voto.

Art. 185. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese desse artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 186. Concluída a votação de projetos de lei com ou sem emendas aprovadas, ou de projetos de lei substitutivos, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adaptar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único. Caberá à Mesa e redação dos projetos de decretos legislativos e de resoluções legislativas.

Art. 187. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará à matéria a Comissão para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Comissão para reelaboração, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da Edilidade.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Art. 188. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito para Sanção ou Veto, uma vez expedido seu respectivo autógrafo.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio, e arquivados na Secretaria Geral da Câmara.

Art. 189. Os Decretos Legislativos e Resoluções Legislativas independem de Sanção do Prefeito.

§ 1º Terão a forma de Decretos Legislativos e Resoluções Legislativas as seguintes matérias:

- I - Regimento Interno;
- II - criação de Comissões Especiais;
- III - alteração dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo;
- IV - autorização para o Prefeito ou Vice-Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - convocação de Secretário Municipal ou equivalente para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- VI - qualquer matéria de natureza regimental;
- VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

§ 2º Terão a forma de portarias, assinadas pelo Presidente, ou seu substituto legal, as seguintes matérias:

- I - as nomeações para os cargos auxiliares da Câmara;
- II - a concessão de diárias.

Título VII - Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

Capítulo I - Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I - Do Orçamento

Art. 190. Recebida do Prefeito à proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que seja permitida, as quais serão publicadas.

Art. 191. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais com ou sem parecer à matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira Sessão desimpedida.

Art. 192. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas assegurando-se preferência a Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 193. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará a Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão ou avocado esta pelo Presidente se esgotado aquele prazo, será reincluída em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação de texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 194. Aplica-se às normas desta seção à proposta do orçamento plurianual de investimentos.

Seção II - Das Codificações

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Art. 195. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado, e prover completamente a matéria tratada.

Art. 196. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitado assessoria de órgãos e assistência técnica, ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa, ficando suspensa a tramitação até a expedição das respectivas conclusões.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar conveniente, ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer, ou na falta deste, observando o disposto nos artigos 62 e 63, no que couber, será o projeto incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima.

Art. 197. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º, do art. 154.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, remeter-se-á o processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final por mais 10 (dez) dias para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais.

Capítulo II - Dos Procedimentos de Controle

Seção I - Do Julgamento das Contas

Art. 198. As contas do Executivo Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente distribuirá cópias do mesmo, bem como do Balanço Anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das referidas contas.

§ 2º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos de Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º Para responder ao pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito e o Presidente da Câmara, examinar quaisquer documentos referentes à prestação de contas.

§ 4º O Presidente da Câmara terá o prazo de 12 (doze) dias para distribuir o parecer prévio sobre a prestação de contas do Executivo à Comissão de Finanças e Orçamento, para que seja exarado o seu parecer.

§ 5º A não observância do disposto neste artigo, e seus parágrafos, poderão importar em infração político-administrativa, sujeitando os infratores às sanções previstas na Legislação Federal específica.

Art. 199. Os projetos de Decretos Legislativos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre as prestações de contas serão submetidos a uma única discussão e votação.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas aos projetos de Decretos Legislativos referente às Prestações de Contas.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Art. 200. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio, o decreto legislativo deverá conter os motivos da discordância.

Art. 201. Na Sessão em que se discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos, e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II - Do Processo Cassatório

Art. 202. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação Federal, observando as normas adjetivas, inclusive “quorum”, e as normas complementares da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Em qualquer caso ao acusado será assegurada ampla defesa

Art. 203. O julgamento será feito em Sessão ou Sessões Extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 204. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III - Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 205. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou assemelhados para prestarem informações perante o Plenário, sobre assunto relacionado com sua pasta, sempre que a medida se faça necessária para a fiscalização do Legislativo sobre o executivo.

Seção IV - Do Processo Destituitório

Art. 206. Sempre que algum Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo representação, deliberará preliminarmente, em face de prova documental oferecida por antecipação, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente, ou seu substituto legal se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe encaminhada cópia da representação e dos documentos que a instruírem.

§ 2º Se houver defesa, anexando-se os documentos que o acusado julgue pertinentes, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação, ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou havendo o representante confirmado a representação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas.

§ 4º Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º Na Sessão, o Relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o Representante, o Representado e o Relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução Legislativa pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a ser apresentado e votado na mesma Sessão.

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

Título VIII - Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

Capítulo I - Das Questões de Ordem e dos Procedimentos

Art. 207. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 208. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões serão ao mesmo incorporadas.

Art. 209. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à aplicação e interpretação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa dos dispositivos regimentais que se pretende elucidar, sob pena de serem sumariamente repelidas pelo Presidente.

Art. 210. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o competente parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 211. Os precedentes e prejudgados serão registrados em livro próprio, para aplicação em casos análogos, pelo 1º Secretário da Mesa.

Capítulo II - Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 212. A Secretária da Câmara fará reproduzir, periodicamente, este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada Vereador e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 213. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com a eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes e prejudgados firmados.

Art. 214. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;
- II - da Mesa Diretora;
- III - de qualquer Comissão Permanente.

Título IX - Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Capítulo I - Da Secretaria Geral

Art. 215. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria Geral, e reger-se-ão por ato baixado pela Mesa Diretora.

Art. 216. As determinações do Presidente à Secretaria Geral sobre matéria de expediente serão objeto de ordens de serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

constarão de portarias.

Art. 217. A Secretaria Geral fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham sido deferidas pelo Presidente, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 218. A Secretaria Geral manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de Atas das Sessões;
- II - livro de Atas das Reuniões das Comissões;
- III - livro de Atas das Reuniões da Mesa Diretora;
- IV - livro de Registro de Leis, Decretos e Resoluções Legislativas e Atos da Mesa Diretora ou da Presidência;
- V - livro de Termos de Posse dos Vereadores;
- VI - livro de Termos de Posse dos Servidores;
- VII - livro de Termos de Contratos;
- VIII - livro de Precedentes e Prejulgados Regimentais;
- IX - livro de Declaração de Bens dos Vereadores, do Prefeito e dos Secretários Municipais e Assemelhados.

§ 2º Os livros serão abertos pelo 1º Secretário, e rubricados em todas as páginas e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema equivalente, convenientemente autenticado.

Capítulo II - Da Assessoria Jurídica

Art. 219. Toda matéria sujeita a deliberação da Câmara terá Parecer Técnico-legislativo, sem análise de mérito, que será dado pela Assessoria Jurídica.

§ 1º Para assegurar o parecer previsto neste artigo, será enviada cópia das matérias tão logo sejam apresentadas a Câmara, tendo o Assessor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para se pronunciar.

§ 2º O Parecer será juntado ao processo na fase em que estiver.

§ 3º As Comissões Permanentes e Especiais poderão solicitar da Assessoria Jurídica parecer específico sobre a matéria em debate nas Comissões, que será dado no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Título X - Disposições Finais

Art. 220. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo baixado pela Mesa Diretora.

Art. 221. Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observado a Legislação Federal.

Art. 222. Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de ponto facultativo Decretados no Município.

Art. 223. A contagem dos prazos regimentais será feita na forma da Legislação Processual Civil Vigente.

Art. 224. A Mesa Diretora será renovada a cada dois anos.

Art. 225. Em caso de omissão, equívoco ou dúvida quanto a este Regimento Interno, o Vereador

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016

poderá encaminhar requerimento pedindo esclarecimento e dando sugestões, para apreciação na forma regimental.

Art. 226. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
Em 12 de maio de 1997

¹ Resolução Legislativa nº 01/2016, em 17 de Fevereiro de 2016

² Resolução Legislativa nº 02/2016, em 11 de Abril de 2016